



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280062

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000826-74.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado FABIO LEME NAPOLEÃO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao agravo ministerial, para que FABIO LEME NAPOLEÃO DA SILVA retorne ao regime anterior e seja submetido a exame criminológico completo, após o qual o pedido deverá ser novamente analisado pelo Juízo das Execuções. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.003 – Presidente Prudente

8ª Câmara Criminal

Relator: Sérgio Ribas

Agravo em Execução – nº 0000826-74.2025.8.26.0996

Agravante: Ministério Público

Agravado: FABIO LEME NAPOLEÃO DA SILVA

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra a r. decisão de fls. 23/32, que deferiu ao sentenciado FABIO LEME NAPOLEÃO DA SILVA a progressão ao regime semiaberto.

Inconformado, recorre o Ministério Público, requerendo a cassação do benefício concedido para que seja determinado o retorno do sentenciado ao regime fechado e sua submissão a exame criminológico por equipe multidisciplinar para, posteriormente, ser apreciada a possibilidade de progressão de regime de cumprimento de pena. Sustenta que após vários anos de vigência da

facultatividade do exame, o legislador ordinário, por intermédio da Lei nº 14.843/2024, novamente conferiu densidade normativa ao requisito subjetivo, estabelecendo a obrigatoriedade do exame criminológico como condição para aferir a baixa periculosidade necessária à progressão de regime. Ademais, refere, em suma, que a quantidade de pena aplicada e, sobretudo, a gravidade dos delitos praticados pelo réu, revelam tratar-se de pessoa corrompida pelo submundo do crime. Desse modo, em observância ao princípio do *in dubio pro societate*, entende imperioso que se realize o exame criminológico, a fim de aferir se o agravado possui condições de vivenciar o regime intermediário (fls. 02/12).

O recurso foi regularmente processado e contrariado pela defesa (fls. 35/39).

A r. decisão foi mantida (fls. 41).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral da Justiça apresentou parecer às fls. 51/56.

É o relatório.

O recurso ministerial comporta provimento.

Verifica-se dos autos que o sentenciado, reincidente, atualmente cumpre pena de **03 anos e 08 meses de reclusão** pela prática de crimes graves, quais sejam, diferentes delitos de furtos qualificados, com término de cumprimento de pena previsto para **14/06/2027** (fls. 13/15).

No caso ora examinado, vislumbra-se que, de fato, o reeducando preencheu o requisito objetivo exigido para a concessão da benesse.

Entretanto, para a concessão do benefício em questão, não se contenta o legislador com o atendimento do lapso temporal, exigindo-se que detenha o sentenciado também, mérito, a evidenciar que esteja efetivamente preparado para retornar ao convívio social.

E neste tópico é necessário frisar que o agravado cometeu vários crimes graves, como já ventilado, e possui longa pena a cumprir, sendo reincidente específico, tudo a revelar sua alta periculosidade, circunstâncias que não podem ser ignoradas na análise do pedido de progressão, considerando que o regime semiaberto/aberto traz menor vigilância do Estado sobre o detento.

É bem verdade que a Lei nº 10.792/03, que alterara a redação do artigo 112 da Lei de Execução Penal, havia trazido como inovação a dispensa da realização de exame criminológico, como regra, para a concessão da progressão de regime. Entretanto, a inexigência legal não afetara a necessidade da realização do exame criminológico, para que o magistrado pudesse aferir se o sentenciado está em condições de vivenciar um regime mais brando.

Cumprе ressaltar que a Súmula Vinculante nº 26, do Supremo Tribunal Federal, possibilitou a realização de exame criminológico, desde que de maneira fundamentada.

Confira-se:

“Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico”.

Igualmente, é o que registra a Súmula nº 439, do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”.

Nessa toada, tem-se que, mais recentemente, a Lei n.º 14.843/2024, que deu nova redação ao artigo 112 da Lei de Execuções Penais, reintroduziu, em seu parágrafo 1º, a obrigatoriedade da realização de exame criminológico para a concessão do benefício de progressão de regime prisional.

Não bastasse, o exame criminológico consiste em estudo detalhado, elaborado por profissionais de diversas áreas da saúde e assistência social (psicólogo, psiquiatra, assistente social), além do diretor da unidade prisional, constituindo mecanismo deveras importante para o respeito ao princípio da individualização da pena na execução penal.

Isto posto, independentemente da

discussão acerca de eventual inconstitucionalidade da nova Lei em tela - que, data vênua, este Relator não vislumbra, ou mesmo de sua aplicação a casos anteriores à sua vigência, repisa-se que, no caso específico dos autos, referido exame é primordial para concluir com segurança se o sentenciado assimilou a terapêutica penal e se não voltará a delinquir, já que o fato de ter cometido diversos crimes de alta reprovação social (com reiteradas condenações por delitos de natureza patrimonial) e possuir considerável pena a cumprir, são circunstâncias que não podem ser desprezadas na análise do pressuposto subjetivo do benefício visado.

Confira-se precedente desta C. Câmara, a demonstrar a necessidade da realização do exame criminológico em casos tais, mesmo antes da recente alteração legislativa e restabelecimento de sua obrigatoriedade:

“É certo que o sentenciado ostenta bom comportamento carcerário (fls. 08), e que a falta disciplinar de natureza grave ocorrida durante o cumprimento de pena da Execução n. 01 (iniciada em 13 de abril de 2000 F.A. de fls. 44/45), consistente em tentativa de fuga, teria se dado já há muito tempo, em 2004, tanto que já houve reabilitação em 2005 (fls. 11 Item “Faltas disciplinares”). O fato de a primariedade ser meramente técnica, e a circunstância de o tráfico vir associado a crime da lei de armas enseja, contudo, seja-lhe dispensado tratamento mais cauteloso, a fim de que haja uma maior aferição quanto a ter ele absorvido ou não a terapêutica penal. É de ponderar-se que o simples preenchimento dos requisitos legais não

implica automaticamente no deferimento do pedido de concessão desse benefício. Faz-se necessária uma análise apurada sobre a conveniência, ou não, de colocar-se de volta ao meio social um indivíduo que ainda tem por cumprir longa pena. Não se desconhece que a Lei n. 10.792/02003 alterou o art. 112 da LEP, afastando a necessidade da realização de exame criminológico para a concessão da progressão de regime prisional. Desde então, passou-se a exigir apenas a juntada do atestado de bom comportamento carcerário, comprovado pelo Diretor do estabelecimento prisional, e a fluência do lapso temporal. Na hipótese de haver, todavia, dúvida razoável acerca do merecimento e do preparo do sentenciado para a progressão de regime, principalmente se foi ele condenado por crimes hediondos e graves (que analisados conjuntamente ensejam inclusive a presunção de violência, pois versam tráfico de entorpecentes, associação criminosa e porte de arma), como no presente caso, é sempre recomendável a realização do exame criminológico para aferir, com um mínimo de segurança, sua efetiva aptidão para o convívio social, ainda que já tenha cumprido os requisitos objetivos e subjetivos previstos em lei. É, deste modo, efetivamente recomendável que se submeta o sentenciado ao exame criminológico completo, com avaliação social, psiquiátrica e psicológica, levando-se em conta como já observado ter sido ele condenado por crimes graves e hediondos. Aludida conduta pode, com efeito, estar eventualmente associado a eventual desordem psiquiátrica

*que contraindique uma reinserção social prematura daquele que tem longo período a cumprir. Diante desse quadro, precipitado seria, ao menos por ora, permitir a progressão de regime, cujo indeferimento do pedido é medida que se impõe constatado que o sentenciado ainda não reúne condições pessoais de reinserção social. **Em suma, em se cuidando de reeducando condenado pela prática de crimes dolosos, que tenham sido cometidos mediante emprego de violência ou de grave ameaça à pessoa, descabe, nos termos do art. 112 da LEP, sua progressão do regime fechado para o semiaberto, ainda que seja ele primário e tenham sido preenchidos os requisitos, enquanto não estiver efetivamente comprovado que reúne condições pessoais mínimas para reinserção social, indicativas de que não voltará a delinquir no regime prisional mais brando, no qual a atividade laboral se dá normalmente mediante trabalho externo. Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, para cassar a decisão que concedeu a progressão ao regime semiaberto a REGINALDO RICARDO DE ARAÚJO, determinando-se o seu retorno ao regime fechado para a realização do exame criminológico completo, inclusive com avaliação psiquiátrica, após o qual o pedido deverá ser novamente analisado**” (TJSP – Rel. Des. Grassi Neto – 8ª Câmara Criminal – Agravo em execução nº 7006836-46.2016.8.26.0344 – j. 03/08/2017).*

Ademais, vem decidindo atualmente

esta Egrégia Corte:

*“Habeas Corpus – Execução Penal – Insurgência contra a determinação para a realização de exame criminológico – Alegação de ausência de fundamentação idônea – Inadmissibilidade – Decisum proferido com fundamentação adequada - Motivação consubstanciada no fato de o paciente ter cometido crime repugnante, que atentou contra a dignidade sexual de uma criança de apenas 08 anos de idade ao tempo dos fatos, de modo a exigir maior cautela para a concessão da benesse reclamada, cuja avaliação não se resume ao mero comportamento carcerário. **Hipótese, ademais, em que, após o advento da Lei nº 14.843/2024, a teor do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, a realização do exame criminológico volta a ser a regra do sistema. Decisão objurgada, portanto, em perfeita consonância com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Ordem denegada”.** (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2144367-49.2024.8.26.0000; Relator (a): Moreira da Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024)*

“Agravado de Execução Penal – Recurso ministerial pretendendo cassar a decisão que concedeu progressão ao regime semiaberto deferida sem a realização do exame criminológico - Sentenciado é

reincidente e foi condenado por três delitos de roubo majorado, com pena remanescente alta a resgatar (TCP previsto para 01/09/2031) – Realização de exame criminológico – Avaliação pericial se revela medida necessária, mormente diante da recém sancionada Lei 14.843/2024, a fim de resguardar a ordem pública e afastar a possibilidade de recidiva delitiva. No caso em exame, apesar do sentenciado não possuir faltas disciplinares recentes, nota-se que ele tornou a praticar delitos sempre que fora inserido em regime mais brando – Portanto, esse cenário demonstra que a ausência de faltas disciplinares não demonstra ressocialização/ausência de periculosidade, mas tão somente que o cativo está adaptado ao sistema prisional – Dessa forma, como sempre venho me manifestando, a adoção de uma postura paternalista diante de cidadão que comete crimes gravíssimos como os praticados pelo cativo é medida imprudente, colocando em risco toda a sociedade - Ausência de elementos robustos que demonstrem a possibilidade de abrandamento prisional, sem que isso implique em perigo à ordem pública - Decisão cassada, com a determinação do retorno do sentenciado ao regime fechado e que seja realizado exame criminológico presidido por equipe multidisciplinar - Agravo provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0002297-32.2024.8.26.0521; Relator (a): Freitas Filho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 12/06/2024 – grifos nossos).

Portanto, no caso dos autos, entendo que é de qualquer forma insuficiente o Atestado Comprobatório de Comportamento Carcerário, emitido pela Secretaria da Administração Penitenciária, para dar a devida certeza do acerto da decisão, sendo de rigor a sua reforma, determinando-se a realização do competente exame criminológico, para se aferir se o condenado tem direito à benesse e se, principalmente, não voltará a delinquir ao obter uma menor vigilância do Estado, já que em sede de execução penal vige o princípio do “*in dubio pro societate*”.

Assim, de rigor a revogação da r. decisão, para cassar a progressão concedida.

Diante de todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo ministerial, para que FABIO LEME NAPOLEÃO DA SILVA retorne ao regime anterior e seja submetido a exame criminológico completo, após o qual o pedido deverá ser novamente analisado pelo Juízo das Execuções.

Sérgio Ribas

Relator